



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.907, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o recolhimento de valores e para o abastecimento de caixas eletrônicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6025/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o recolhimento de valores e para o abastecimento de caixas eletrônicos.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O recolhimento de valores pelas empresas de que trata esta Lei e o abastecimento de caixas eletrônicos deverão ser realizados em horário diverso do estabelecido para o atendimento comercial ao público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento de valores e o abastecimento de caixas eletrônicos é um trabalho realizado pelas empresas de segurança que envolve um grande risco. A ganância dos bandidos os motiva à realização de ações audaciosas que, não raras vezes, produz vítimas entre os agentes de segurança privada e até mesmo os clientes de estabelecimentos financeiros.

Para terem êxito nas suas ações, os criminosos contam com sua audácia e com armamento pesado, o que pode causar grande dano à população caso esses assaltos ocorram no momento em que o atendimento ao público é realizado.

A escolha do momento de realizar a ação criminosa, normalmente, recai quando caixas eletrônicos estão sendo abastecidos ou mesmo quando algum tipo de valor é recolhido em lotéricas, bancos ou demais instituições financeiras de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Por esse motivo, entendemos ser imprescindível que a prestação do serviço de abastecimento ou recolhimento de valores seja realizada em qualquer momento fora do horário de funcionamento comercial do estabelecimento financeiro ou lotérica. Esta singela providência pode minimizar o risco para a população que é atendida pelas instituições financeiras.

Além disso, ao realizarem o seu trabalho fora do horário de atendimento ao público, a equipe de segurança privada contará com um espaço operacional mais adequado para realizar a proteção dos valores, ruas mais vazias, trânsito mais ameno e, principalmente, a ausência de pessoas que possam se tornar reféns ou vítimas dos bandidos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

DEPUTADO CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

- I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;
- II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;
- III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO